



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.164 - RS (2012/0215616-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RODI DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 135, III, DO CTN, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 435 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

2. No caso concreto, o juiz da execução concluiu que houve dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade. O Tribunal de origem reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.164 - RS (2012/0215616-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : RODI DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Rodi Decorações Ltda e Jacobo Etlis, este na condição de sócio-gerente da primeira recorrente, contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

No recurso especial, os recorrentes impugnam o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, ao julgar o agravo de instrumento manifestado pelos ora recorrentes contra a decisão que havia rejeitado a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 2009.71.08.002528-2/RS, manteve o redirecionamento da execução contra o segundo recorrente, por sua condição de sócio-gerente da primeira recorrente.

Na decisão agravada, ficou consignado que o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

Consta da decisão agravada, outrossim, que foi com base no conjunto fático-probatório dos autos que o Tribunal de origem concluiu ter havido dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente. Assim, para rever a decisão do Tribunal *a quo*, de que ocorreu a dissolução irregular *in casu*, seria necessário o reexame de matéria fática, o que não é viável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste agravo regimental, os recorrentes reiteram os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de que teria havido violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, e reafirmam que não ocorreu a dissolução irregular da empresa executada, mas apenas a mudança de seu endereço.

Segundo os recorrentes, não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, tampouco a inexistência de bens penhoráveis em nome da referida empresa.

Ressaltam que a responsabilidade do sócio-gerente da empresa executada, ora segundo recorrente, é subsidiária, e não solidária, além do que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não constitui infração de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio-gerente com base no art. 135, III, do CTN.

Por fim, os recorrentes defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia tratada no recurso especial envolve questão exclusivamente de direito e emana de exceção de pré-executividade, incidente que não permite dilação probatória, sendo manejado apenas quando as questões abordadas podem ser conhecidas de plano.

Com base nos argumentos acima, os recorrentes pedem a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão deste feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.164 - RS (2012/0215616-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 135, III, DO CTN, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 435 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.

2. No caso concreto, o juiz da execução concluiu que houve dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade. O Tribunal de origem reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Consoante consignado na decisão agravada, é inadmissível o recurso especial no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual *"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base no conjunto fático-probatório dos autos, o juiz da execução concluiu que houve dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos da decisão impugnada através do agravo de instrumento dirigido ao Tribunal de origem:

"Com relação ao redirecionamento do feito, cabe, inicialmente, destacar que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que mudança de endereço da empresa sem a devida comunicação aos órgãos competentes gera a presunção de que houve sua dissolução irregular, conforme se observa do verbete da Súmula nº 435, abaixo transcrita:

Súmula-435: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar; no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso dos autos, de acordo com a certidão da fl. 16, extrai-se que a empresa encerrou suas atividades sem deixar bens, e o seu administrador não tratou de providenciar a 'baixa' na Junta Comercial.

Ademais, convém observar que o excipiente não afastou tais indícios de dissolução irregular, pois não comprovou a baixa regular da empresa, nem a continuidade de suas atividades. Também não foram localizados outros bens de propriedade da empresa executada para garantir a dívida.

Vale ressaltar, ainda, que a dissolução irregular da empresa só pode justificar o redirecionamento em relação àquele que detinha poderes de gestão à época da dissolução irregular, deixando de criar as condições necessárias para que as dívidas da empresa fossem salgadas de acordo com as preferências legalmente estabelecidas, submetidas ao crivo judicial. Dessa forma, quando o sócio-gerente ou administrador responsável pela empresa na época do débito executado não estiver mais no quadro societário ao tempo do encerramento irregular das atividades da empresa, não pode ser ele alvo de redirecionamento, pois significaria atribuir-lhe responsabilidade por fato de terceiro.

No presente caso, a documentação acostada às fls.37/38, demonstra que o excipiente ingressou no quadro social da empresa executada em 10/09/1990, desde logo, exercendo poderes de gerência. Desta forma, ao que tudo indica no processo, o excipiente permaneceu na empresa até o encerramento das atividades, exercendo poderes de gerência, razão pela qual deve ser responsabilizado por esse fato.

(...)

Cumprе ressaltar, no entanto, que o excipiente poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e, então, produzir alegações e provas de forma ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no intento de afastar a sua responsabilidade."

O Tribunal de origem, ao manter o supracitado ponto da decisão do juiz da execução, reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada, consoante demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, quando do cumprimento do mandado de citação, no endereço da empresa, indicado na petição inicial, o Oficial de Justiça certificou que '(...) no local atualmente a sala está vazia, assim como todo o andar do prédio (...)' (fl. 47).

Ora, a situação acima descrita configura sim indício de dissolução irregular, que gera presunção jûris tantum de dissolução irregular, nos moldes do entendimento da 1ª Seção do STJ (...)"

Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSO COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DE MULTA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA DEVEDORA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA CONTRA O SÓCIO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios.

2. **Manutenção do acórdão recorrido que, apreciando o contexto fático-probatório, reconheceu a dissolução irregular da empresa e a corresponsabilidade da sócia pelo pagamento dos tributos vencidos na época em que ela integrava a sociedade.**

3. **É vedado a esta Corte reapreciar a prova dos autos para concluir de modo diverso. Aplicação da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.197.394/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 4.2.2011, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Posicionamento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, acolheu o pedido de responsabilização dos sócios pelas contribuições a cargo da empresa, considerando possível prática de atividade caracterizadora de gestão ilícita, tipificada no art. 156 do CPP.
3. **Modificar o juízo do acórdão recorrido para acolher-se a argumentação dos recorrentes, de não ter havido infração à lei, mas mero descumprimento da obrigação tributária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.**
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.091.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 5.11.2010, grifou-se)

Também incide na espécie a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0215616-7

AgRg no
REsp 1.349.164 / RS

Números Origem: 00057184320114040000 200971080025282 5032011 57184320114040000

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODI DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODI DECORAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.